



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

Procedimento **PREGÃO PRESENCIAL SRP - 048/2022**

Interessado **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**

Assunto Resposta à Impugnação apresentada por licitante

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PP SRP 048/2022-CPL/PMPA

1. DA ANÁLISE GERAL

Trata-se de pedido de impugnação formulado pelo Sr. **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrita no CPF 001.475.041-47 ao edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 048/2022, em trâmite neste Departamento.

Nos termos do item **16. IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**, combinado com art. 12, do Decreto 3.555/00, conheço da solicitação por tempestiva, e torno público seu teor e decisão.

O ora Impugnante traz à baila identificação de inconformidades, segundo suas alegações, as quais passamos a analisar, tomando sempre em conta a legislação vigente.

Não se pode olvidar de que a Administração, no presente edital, procurou, da melhor forma possível, fazer com que todos os princípios dispostos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, verdadeiro "Estatuto das Licitações" nesta República Federativa, fossem conservadas.

Contudo, naturalmente, não se pode esperar que editais e o próprio procedimento licitatório não sofram alterações vindas de mudanças fáticas e também de mudanças legislativas, bem como outros casos, tendo, nesse caso, que se adequarem.

Nesse caso, qualquer dúvida e/ou incerteza devem ser sanadas, conformidade os princípios elencados no citado art. 3º da Lei nº 8.666/1993, bem como outros dispersos nessa mesma lei e em outras leis atinentes ao processo licitatório.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESIDENCIAL N° 046/2022

Folhas n° _____

Rubrica: _____

Nesse sentido a boa doutrina nos traz a seguinte preleção:

" (••• Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios, deverá prevalecer aquela que esteja mais de acordo com eles ou que os concretize de modo mais intenso e amplo. Essa diretriz deve nortear a atividade tanto do administrador quanto do próprio Poder Judiciário. O administrador, no curso das licitações, tem de submeter-se a eles. O julgador, ao apreciar conflitos derivados de licitações, encontrará a solução através desses princípios".(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética. 2005, pg. 42)

No que tange às impugnações administrativas art. 41§ 1º da Lei nº 8.666/1993), como a presente e ora analisada, a doutrina tece o seguinte comentário:

"A Administração é obrigada a exercer o controle da legalidade do ato convocatório da licitação, especialmente quando provocada (nos prazos indicados na Lei) por qualquer pessoa. Não pode se escusar sob invocação do particular não teria interesse em participar da licitação ou que não preencheria, nem mesmo em tese, os requisitos para tanto".(JUSTEN FILHO. Opus Citatus, p. 403) (grifo nossos)

Destarte, analisadas essas devidas considerações, passa-se a analisar os argumentos e fundamentos exarados pelo ora Impugnante.

2. DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante irresigna-se que "NESTAS DESCRIÇÕES DO TERMO DE REFERENCIA, PODERIA ME EXPLICAR, QUAIS FORAM OS 03 MODELOS DE MOTOCICLECLAS PRA GERAR ESTE TERMO DE REFERENCIA ???
(LEVANDO EM CONSIDERAÇÃO OS MINIMOS DETALHES É CLARO)



VAMOS LÁ, NO ITEM 1 (UM)

APARENTE MENTE NÃO DIRECIONA, MAIS ESTA PEDINDO MOTOR OHC, ESTA DESCRIÇÃO, SOMENTE A HONDA TEM, PARA ESTE MODELO DE BAIXA CILINDRADA, A SUZUKI E HAOJUE O MOTOR É SUPERIOR, POREM NÃO ENCAIXA, PORQUE É DOHC, O QUE SIGNIFICA DUPLO COMANDO DE VALVULAS NO CABEÇOTE

A YAMAHA TAMBEM NÃO ENCAIXA, PORQUE O MOTOR DA YAMAHA É SOHC O QUE SIGNIFICA SIMPLES COMANDO DE VALVULA NO CABEÇO, APENAS 01 COMANDO DE VALVULA, COMO O MOTOR OHC, QUE É 01 COMANDO DE VALVULA NO CABEÇOTE.

ITEM 2 (DOIS)

- PEDE TIPO DE MOTO OHC, SO A HONDA TEM CONFORME EXPLICADO NO ITEM 1 (UM)
- PEDE 162,7 CC CILINDRADAS, SOMENTE A HONDA TEM, A HAOJUE DR 160 É A QUE CHEGA MAIS PERTO TENDO 162 CILINDRADAS, A YAMAHA FACTOR 150 TEM APENAS 149 CC
- PEDE 149,9 SOMENTE A HONDA CG 160 TEM, A HAOJUE TAMBEM TEM POREM SERA DESCLASSIFICADA PORQUE PEDE MOTOR OHC E 162,7 CC CILINDRADAS, A YAMAHA JÁ NÃO ENCAIXA PELOS MESMOS MOTIVOS E TAMBEM NÃO TEM 14,9 CV TEM APENAS 12 CV
- PEDE 8.000 RPM, A MAIRIA DAS MOTOS É 7.500 RPM
- PEDE 57,3X63,0 DE DIAMETRO, ISSO SÃO MEDIDAS, E MEDIDAS É ESPECIFICO DE CADA MARCA, CADA UMA TEM SUAS MEDIDAS TIPO DIAMETRO E CURSO, E ESTAS MEDIDAS É DA HONDA CG 160
- PEDE INJEÇÃO ELETRONICA PGM FL, NO CASO SERIA INJEÇÃO ELETRONICA PGM FI E NÃO FL, QUE NO CASO ESTA DIRECIONADISSIMO, SOMENTE A HONDA TEM ESTA DESCRIÇÃO PGM FI, OUTRAS MARCAS SÃO APENAS CARBURADOR OU INJEÇÃO ELETRONICA

NENHUM MODELO DE MOTO NESTA CATEGORIA ENCAIXA AO TERMO DE REFERENCIA, COMO PODE SER VISTO ATRAVES DO LINK DOS CATALOGOS A SEGUIR.

<https://haojuemotos.com.br/dr-160-fi/> <https://www3.yamaha-motor.com.br/factor-150-ed-ubs/product/30017>

Este é o breve relato.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

Realizada a instrução processual e cumprida a fase interna, foi obtida a autorização para realização da fase externa do certame, com a publicação do aviso de licitação na imprensa oficial e divulgação do instrumento convocatório e seus anexos, designando-se a data de 01/09/2022 às 08:00 hrs (Brasília) para abertura do certame presencialmente.

Em data de 23/08/2022 o Sr. **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**, apresentou IMPUGNAÇÃO e PEDIDO DE ESCLARECIMENTO ao edital de Pregão Presencial nº 048/2022, conforme documento anexo aos autos, que acompanhou a mensagem-eletrônica, através do e-mail licitacaoPontalDoAraguaia@gmail.com requerendo que a impugnação fosse aceita.

Em análise ao referido edital como um dos, salientamos que a presente licitação visa à aquisição de motocicletas zero quilômetros para atender lei Municipal 1020/2022 e o Decreto 2373/2022, sendo DEVER da Administração Pública zelar para que a lei seja cumprida no seu pleno teor.

O Impugnante notícia que apenas uma marca no mercado atende as características do objeto licitado e em virtude disso seria prejudicial a participação da mesma no certame.

Primeiramente vale ressaltar que em momento algum o descritivo foi montado em direcionamento de alguma marca ou modelo, tanto é que o mesmo escreve em sua impugnação, como podemos vê: "APARENTE MENTE NÃO DIRECIONA...". Podemos afirmar que o veículo que está sendo solicitado está totalmente de acordo com o que vai ser sorteado por esta administração, e se tratando de um veículo de valor consideravelmente alto, o mesmo deve ser adquirido de maneira que atenda com precisão e conveniência as necessidades ora levantadas.

Em resposta ao questionamento feito de quais os modelos foram pesquisado no mercado, a resposta é objetiva: foi pesquisado a marca Honda para atender o decreto 2373/2022.

A Administração Pública editou Lei 1020/2022, para fomentar o incentivo fiscal e o sorteio de prêmio aos contribuintes que procederem a transferência de veículos



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

automotores para o Município de Pontal do Araguaia, conforme o artigo 2º transcrito abaixo:

Art. 2º - A campanha de que trata a presente Lei consiste em retornar ao contribuinte 100% (cem por cento) do valor pago a título de taxa de transferência do veículo, o qual será deduzido no pagamento de quaisquer impostos municipais, bem como sortear **01 (uma) motocicleta "zero quilômetro". (grifos nossos)**

Nesse diapasão, foi editado decreto 2373 de 04 de fevereiro de 2022, o qual descreve a marca e o modelo da Motocicleta a ser adquirido e concomitantemente será sorteado, conforme veremos em seu art. 3º:

ArL 3º. O sorteio do prêmio **(uma Moto Titan 160 Start 0 km)** será realizado no dia 18 de dezembro de 2022 as 20:00 h (durante o 2º Festival Regional do Pequi) para os quais os interessados deverão requerer os cupons em até dia 10 de dezembro de 2022. (grifos nossos)

Observa-se portanto, que a Marca dos veículos já foram pré-definidas em decreto editado pelo executivo municipal, bem como já foram realizadas várias divulgações que a moto sorteada será uma Moto Titan 160 start, contudo esse nobre Pregoeiro está apenas cumprindo o que está estabelecido em atos normativos.

Ressaltamos que é de conhecimento que a Administração pública deve buscar pela melhor proposta, porém também precisamos se atentar as especificações técnicas, e que a retirada ou alteração de qualquer item conforme solicita o Sr. **RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS**, seria inviável para a Administração, pois faria com que fosse adquirido um veículo que não está de acordo com o Decreto Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

Outra situação que devemos frisar, é que dentre tantas fabricantes de equipamentos do gênero, somente o representante RUBENS GONÇALVES DOS SANTOS questionou a descrição do Termo de Referência em questão.

Ademais, a exigência descrita no Termo de Referência, é totalmente compatível ao objeto licitado, pois o descritivo exigido tem por objetivo garantir a qualidade do produto no que se refere a qualidade do veículo conforme levantamento do setor demandante. Haja vista ainda, que a Secretaria de Administração, fez um estudo prévio para adquirir o veículo Licitado.

A constituição federal, em seu art. 37 diz que Administração Pública tem o dever de licitar e tornar viável e legal a contratação de bens e serviços. A União, Estados, Distrito Federal e **Municípios** podem adotar a modalidade pregão para a aquisição de insumos assim compreendidos. "Aqueles cujo padrão de desempenho e **qualidade** pode ser objetivamente definido pelo edital, **por meio de especificações usuais no mercado**", conforme Lei 10.520/2002.

É público e notório que o Edital de licitação é a lei interna que vincula o contratante, no caso a administração pública aos licitante e que nele devem ser fixados **critérios de julgamento objetivos**, dos quais não se pode descumprir sob pena de infringir o princípio do julgamento objetivo, conforme leis federais 10.520/2002 e 8.666/93.

Destaca-se que a vantajosidade buscada através licitação se caracteriza pela adequação e satisfação do interesse público por via da execução do contrato. Logo, não significa somente o menor preço. **Significa a melhor qualidade com o menor custo.**

Dessa forma, não há que se falar em **restrição na competição**, uma vez que tal exigência servirá como garantia da administração, que terá a certeza de estar adquirindo o veículo que atenda integralmente às exigência legais (Decreto 2373/2022), evitando posteriores questionamentos e/ou prejuízos irreparáveis aos contribuintes que estão participando do sorteio"



Em se tratando de Administração há consagrado princípio de que "Edital é lei entre as partes do certame", devendo o que consta em edital ser cumprido também pela Administração.

Todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo dever, sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento jurídico, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse.

De conseguinte, nessas questões, não cabe razão ao ora Impugnante, posto que essas correções demonstram zelo e primor por parte da Administração, com o fito de executar da melhor forma possível a iminente prestação de serviço público.

A estrita vinculação da Administração ao edital está disposta no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e, nesse sentido, pode-se dizer que: "o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos (...)" in JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 401. Dialética. 11a ed. São Paulo. 2005)

Conclui-se pelo exposto, que além das questões legais anteriormente narradas, a exigência de características do veículo, ***não tem o objetivo de conduzir a uma restrição do caráter competitivo da licitação em questão***, mas tão somente atende ao disposto na legislação que incide sobre os atos administrativos licitatórios do setor em específico, sobrepondo o interesse coletivo dos munícipes ao interesse individual de exercício comercial do licitante, prevenindo, por consequência, eventual responsabilização administrativa, criminal e cível do agente público, entendimento conforme jurisprudência existente sobre o assunto, como a seguir se demonstra para fins de fundamentação:

A respeito do tema, Marçal Justen Filho ressalta que:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2022

Folhas nº _____

Rubrica: _____

"Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame)". (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª Edição. Pág: 84).

Portanto há previsão legal para sua exigência que visa nada mais, que a qualidade no fornecimento desses veículos, não fazendo jus à alegação do impugnante, considerando ainda que a exigência editalícia nada mais é do que a concretização dos princípios constitucionais da supremacia do interesse público, pois as exigibilidades ora impugnadas, visam a resguardar o interesse público consubstanciada na preservação coletiva.

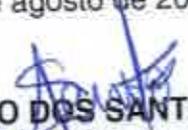
4. CONCLUSÃO

Ex vi do artigo 12, § 1º, do Decreto nº 3.555/2000, conheço do pedido de impugnação por tempestivo, e no mérito, com lastro em todo o exposto pelo **indeferimento total** da presente impugnação, com relação a todos os pedidos do Impugnante, visto não estarem em consonância com as normas ou princípios norteadores da Lei 8.666/93, **sendo desnecessárias as pretendidas correções e/ou retificações em edital**, posto que as exigências no TR, torna-se regular e legal, inexistindo qualquer ato ilegal ou excessivo por parte da Administração.

Sendo este, de acordo com as leis vigentes, o nosso entendimento para o presente.

S.M.J É A DECISÃO.

Pontal do Araguaia-MT, 24 de agosto de 2022.


ALESSANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA
- PREGOEIRO MUNICIPAL -



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

DECRETO Nº 2373/2022

DE 04 DE FEVEREIRO DE 2022

"Regulamenta a Campanha de Incentivo a transferência de veículos automotores para o município de Pontal do Araguaia, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PONTAL DO ARAGUAIA, Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei Municipal nº 1020/2021, de 25 de agosto de 2021, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º. A Campanha de Incentivo a transferência de veículos automotores para o Município de Pontal do Araguaia, em 2022, autorizada pela Lei Municipal nº 1020/2021, de 25 de agosto de 2021, com incentivo fiscal e sorteio de prêmio, fica assim regulamentada:

§ 1º - Para a participação no projeto "Minha Placa é Daqui", que se estenderá até o dia 09/12/2022, o contribuinte deverá atender aos requisitos previstos na Lei constante no *caput* deste Artigo, especialmente:

- a) Comprovar, por meio de cópia autenticada, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento do veículo no município;
- b) Apresentar cópia do certificado de propriedade do veículo;
- c) Apresentar comprovante da transferência do registro do veículo para Pontal do Araguaia;
- d) Apresentar guia de recolhimento do IPVA e do documento pessoal com foto;

§ 2º - Para obter a restituição o proprietário do veículo deverá apresentar no Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura os documentos mencionados nas alíneas "a" a "d" do parágrafo primeiro.

§ 3º - Nos termos do artigo 2º, §§ 2º e 3º da Lei 1020/2021, terá direito ao retorno da taxa de transferência o contribuinte proprietário de veículo novo ou usado cujo valor venal seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 2º. Além dos contribuintes mencionados no § 3º do artigo anterior, terá direito a participar do sorteio da motocicleta "zero km", no entanto sem o retorno da taxa de transferência prevista no artigo 2º da Lei 1020/2021, todos os contribuintes, residentes ou domiciliados em Pontal do Araguaia, que transferirem seu(s) veículo(s) registrado(s) em outros Municípios.

§ 1º A distribuição dos cupons para a participação no sorteio se dará da seguinte forma:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

- a) dois cupons, para cada motocicleta emplacada ou transferida;
- b) três cupons para cada veículo de passeio ou utilitário emplacado ou transferido; e
- c) três cupons para cada veículo de transporte de passageiro ou de carga, também emplacado ou transferido.

Art. 3º. O sorteio do prêmio (uma Moto Titan 160 Start 0 km) será realizado no dia 18 de dezembro de 2022 as 20:00 h (durante o 2º Festival Regional do Pequi) para os quais os interessados deverão requerer os cupons em até dia 10 de dezembro de 2022.

Art. 4º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Pontal do Araguaia - MT, 04 de fevereiro de 2022.


ADELCINO FRANCISCO LOPO
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

LEI MUNICIPAL N.º 1020/2021

DE 25 DE AGOSTO DE 2021

"Autoriza o Poder Executivo a instituir campanha com incentivo fiscal e sorteio de prêmio aos contribuintes que procederem a transferência de veículos automotores para o Município de Pontal do Araguaia e dá outras providências.

ADELINO FRANCISCO LOPO, Prefeito Municipal de Pontal do Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Campanha de Incentivo a transferência de veículos automotores para este Município, aos contribuintes residentes ou domiciliados em Pontal do Araguaia e que têm atualmente seus veículos registrados em outros Municípios, de conformidade com a presente Lei.

Art. 2º - A campanha de que trata a presente Lei consiste em retornar ao contribuinte 100% (cem por cento) do valor pago a título de taxa de transferência do veículo, o qual será deduzido no pagamento de quaisquer impostos municipais, bem como sortear 01 (uma) motocicleta "zero quilômetro".

§ 1º - Poderá participar do sorteio da motocicleta "zero quilômetro" todos os contribuintes, residentes ou domiciliados em Pontal do Araguaia, que transferirem seu(s) veículo(s) registrado(s) em outros Municípios;

§ 2º - Fará jus à isenção da taxa de transferência prevista no *caput* deste artigo o contribuinte proprietário de veículo novo ou usado cujo valor venal seja igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º - O valor venal de que trata a presente Lei é o utilizado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso para fins de lançamento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA).

Art. 3º - O desconto mencionado será de 100% (cem por cento) do valor pago a título de taxa de transferência do veículo e poderá ser requerido pelo contribuinte até o final do exercício em que houver efetivado a transferência.

Art. 4º - O benefício previsto somente poderá ser requerido desde que preenchidas as seguintes condições:

§ 1º - Que os veículos emplacados ou transferidos estejam em nome de quem pleiteou a restituição e ocorrerá apenas uma vez por veículo para a indicação fiscal apresentada;

§ 2º - Que comprove, por meio de cópia autenticada, o integral recolhimento da taxa de transferência e de emplacamento do veículo no município;

§ 3º - para obter a restituição, o proprietário do veículo deverá solicitar o pedido no Setor de Tributação e Arrecadação da Prefeitura, apresentando cópia do



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
CNPJ 33.000.670/0001-67

certificado de propriedade do veículo, do comprovante da transferência do registro do veículo para Pontal do Araguaia, da guia de recolhimento do IPVA e do documento pessoal com foto;

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, através de Decreto, informando o tipo de motocicleta que irá ser sorteada bem como o período e datas da campanha.

Art. 6º - O Poder Executivo dará ampla publicidade para alcance do objetivo almejado por esta Lei, podendo utilizar-se de todas as formas possíveis de publicidade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pontal do Araguaia – MT, 25 de Agosto de 2021.

ADELCINO
FRANCISCO
LOPO:39564487153

Assinado de forma digital por
ADELCINO FRANCISCO
LOPO:39564487153
Dados: 2021.08.25 11:11:53
-03'00'

ADELCINO FRANCISCO LOPO
Prefeito Municipal

PONTAL DO ARAGUAIA

20 de Dezembro de 1991